



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO CRIMINAL Nº 0000038-34.2019.6.13.0306 – ITAMONTE
RELATOR: JUIZ MARCELO PAULO SALGADO
REVISOR: JUIZ LOURENÇO CAPANEMA
RECORRENTE: PEDRO LUIZ SOBRINHO
ADVOGADO: DR. RODOLFO GUILHERME LION - OAB/MG105776
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACÓRDÃO

Eleições 2016. Recurso criminal. Falsidade ideológica. Requerimento de registro de candidatura. Quota de gênero para candidaturas femininas. Art. 350, do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito.

- O art. 350, do Código Eleitoral, descreve o crime de falsidade ideológica eleitoral consistente em omitir, em documento público ou particular, declaração que nele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

- Corré ouvida em juízo como informante. Impossibilidade. O envolvido no ilícito penal, como réu está protegido pela garantia constitucional de não se autoincriminar, o que é incompatível com a obrigação da testemunha de dizer a verdade. Desconsideração do depoimento.



- Se a denunciada assinou o documento que autorizou o representante da coligação a registrá-la como candidata à Vereadora, não há falar em falsidade ideológica eleitoral, mesmo se ela o fez para auxiliar o partido no preenchimento de quota de gênero exigida por lei. A conduta é atípica, considerando que houve a anuência da candidata com a sua registrabilidade. Precedentes do TSE e do TRE-MG.

Recurso provido. Absolvição.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2021.

Juiz Marcelo Paulo Salgado

Relator

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO PAULO SALGADO – PEDRO LUIZ SOBRINHO apresenta **recurso criminal** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 306ª Zona Eleitoral, de Itamonte, que julgou **procedente** o pedido contido na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do recorrente e de Marli de Fátima Rodrigues Floriano e o condenou nas penas do art. 350, do Código Eleitoral, em **um ano e seis meses de reclusão**, bem como **multa de seis dias-multas**, calculados sobre 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, porque, segundo o Magistrado, ocorreu fraude no registro de candidatura de Marli de Fátima Rodrigues Floriano, para fins de obtenção do percentual mínimo referente à quota de gênero, para viabilizar as candidaturas do partido.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito
: a primeira, consistente na **prestação de serviços à comunidade** por 547 horas,



em instituição a ser designada pelo Juízo da Execução; a segunda, consistente em pena de **multa de um salário mínimo** para instituição, também a ser designada.

Inicialmente, o recorrente sustenta ser a conduta atípica. Afirma que não houve omissão ou inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita no registro de candidatura da corrê, Marli de Fátima Rodrigues Floriano.

Ressalta que, juntamente com outro correligionário, Luiz Cláudio Costa Fernandes, recomendou à “corrê” Marli que lançasse candidatura em razão da necessidade de preenchimento da quota de gênero, o que seria natural, diante da imposição eleitoral de destinação de certa quantia de vagas a mulheres. Sustenta que a conduta de procurar por mulheres engajadas no meio político não é crime.

Aponta que não há prova de que teria induzido ou sugestionado a corrê Marli a não realizar propaganda eleitoral, porque não era detentor do domínio da campanha eleitoral dela e que, simplesmente efetivou, em conjunto com outrem, um convite para registro de candidatura.

Argumenta que a coligação necessita de certo número de candidatas mulheres, contudo, fazer ou não fazer campanha foi uma decisão pessoal da Senhora Marli e não da Coligação ou Pedro, até mesmo porque a decisão poderia mudar a qualquer tempo, durante a corrida eleitoral, situação que Pedro não tinha controle (teoria do domínio do fato).

Alega que não há falar em dolo, considerando que não houve intenção de fraudar a corrida eleitoral, até mesmo porque a decisão de não fazer campanha foi pessoal de Marli. Observa que, no primeiro depoimento de Marli, prestado perante a Promotoria de Justiça, segundo ele, sem a leitura do direito de permanecer em silêncio e sem a reserva de oportunidade de contratação de advogado, constou expressamente “que arrependeu de ter se candidatado, por isso nem ela votou nela mesma” e que, posteriormente, numa segunda declaração à Delegacia de Polícia, que sua versão muda, o que coloca em dúvida se sua intenção era relatar ou fazer defesa própria, por meio da atribuição da responsabilidade de seus atos a outrem.

Assevera que o “*arrependimento*” descrito no primeiro depoimento prestado por Marli, indica que houve reflexão sobre a ideia de realizar campanha, o que impede a conclusão de que Pedro, ao convidá-la, teria ciência de que ela não faria propaganda. Entende que não há dolo e, via de consequência, conduta criminosa.

Deduz que a busca pelo preenchimento de cotas de gênero não pode se confundir com a intenção de fraudar o processo eleitoral. Destaca que Marli confirmou ter recebido o convite de Pedro e de Luís Cláudio, mas não informou se foi a eles que teria deixado claro que não faria campanha. Sustenta que Marli informou ao comitê que não faria campanha, conforme se verifica da mídia juntada à fl. 129.



Salienta que nenhum dos depoimentos prestados por Marli podem ser interpretados como prova da conduta criminosa: *“A uma, porque a mesma é corré, sua versão não é prestada sob compromisso e, certamente, foi dada com o fito de retirar, de si, a responsabilidade por uma decisão que era somente sua; a duas, porque, na qualidade de corré, não celebrou pacto ministerial de delação premiada (nem sequer seria o caso); a três, porque em nenhum de seus depoimentos se garantiu direitos constitucionais como o de estar acompanhada por um advogado ou de ficar em silêncio (não consta da ata de oitiva produzida no Ministério Público ou pela Delegacia de Polícia Civil a leitura dos direitos constitucionais de Marli, procedimento repetido em juízo), situação que não se modifica após a celebração da suspensão condicional do processo, mormente no caso, pois não houve extinção da punibilidade; a quatro, porque não se sabe se Marli, ao final de seu depoimento prestado em juízo, desacreditou sua versão, porque teria sido alertada de que poderia estar a cometer outro crime, caso a versão dada na fase processual fosse mantida”*. Menciona julgado do STJ.

O recorrente, em caso de manutenção do decreto condenatório, roga pela retificação da pena aplicada. Reputa a fixação da pena base em um ano e seis meses exagerada e que, apesar de não ter confessado a prática delitiva, explica que o Magistrado deveria ter, se fosse o caso, considerado a redução da pena como atenuante.

Ao final, pede o provimento do recurso para absolvê-lo da prática criminosa, e, caso seja mantido o decreto condenatório, pede a redução da pena base a um patamar razoável, considerando a “confissão” como causa de atenuação da pena.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou **contrarrazões** às fls. 163-167. Alega que, conforme consta da denúncia, o recorrente, agindo em unidade de desígnios com Marli de Fátima Rodrigues Floriano, apresentou pedido de registro de candidatos da Coligação “Frente por Itamonte” às Eleições proporcionais, incluindo na lista e respectiva Declaração de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) a acusada Marli, que, por sua vez, assinou o documento que autorizou o recorrente Pedro, na condição de representante da coligação, a registrá-la como candidata ao cargo de Vereadora. Acrescenta que a peça acusatória também diz que as declarações eram substancialmente falsas, considerando que a candidata Marli não investiu em sua campanha, nada arrecadou e nada gastou, não realizando ato compatível como candidata que queria ser vencedora no pleito. Alega que ela não fez propaganda eleitoral, sequer em meios gratuitos, como redes sociais e nem mesmo buscou os votos de seus familiares, sendo certo que o resultado da votação foi zero.

Argumenta que não há falar em atipicidade da conduta, uma vez que o recorrente tinha por fim atender ao percentual mínimo de candidatura de gênero, estando inserido nessa conduta o elemento volitivo dolo. Assevera que a prova é firme e que a versão do acusado, ao ser interrogado, destoa dos demais elementos de prova.



Ressalta que a versão da corr  Marli de F tima Rodrigues Floriano, que afirmou em ju zo que a iniciativa da candidatura teria sido dela, n o recebendo qualquer sugest o do acusado, n o se coaduna com a realidade contida nos autos, porque confirmou o que mencionou na Promotoria de Justi a, quando afirmou *“que n o fez campanha pol tica e que s o aceitou se candidatar   Vereadora para completar a porcentagem de mulheres que precisava para fechar a chapa”*.

O MPE fez men o ao depoimento de Marli perante a autoridade policial, sendo certo que ela s o registrou sua candidatura para “fazer n mero”, com objetivo de compor o percentual de candidaturas femininas exigidos por lei.

Sustenta que ficou claro que tudo foi arquitetado pelo recorrente, conforme declarou a Senhora Marli.

Diante disso, pede o n o provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral   pelo parcial provimento, para manter a condena o do recorrente, mas reduzir a pena base para o m nimo legal (fls. 171-176).

  o relat rio.

VOTO

O JUIZ MARCELO PAULO SALGADO – PEDRO LUIZ SOBRINHO apresenta **recurso criminal** contra a senten a proferida pelo MM. Juiz, da 306^a Zona Eleitoral, de Itamonte, que julgou **procedente** o pedido contido na den ncia oferecida pelo MINIST RIO P BLICO ELEITORAL em face do recorrente e de Marli de F tima Rodrigues Floriano e o condenou nas penas do art. 350, do C digo Eleitoral, em **um ano e seis meses de reclus o**, bem como **multa de seis dias-multas**, calculados sobre 1/30 do s lario m nimo vigente na data do fato, porque, segundo o Magistrado, ocorreu fraude no registro de candidatura de Marli de F tima Rodrigues Floriano, para fins de obten o do percentual m nimo referente   quota de g nero, para viabilizar as candidaturas do partido.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito : a primeira, consistente na prest o de servi os   comunidade por 547 horas, em institui o a ser designada pelo Ju zo da Execu o; a segunda, consistente em pena de multa de um s lario m nimo para institui o, tamb m a ser designada pelo Ju zo da Execu o.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, raz o porque dele **conhe o**.



Inicialmente, destaco que não incide nenhuma das espécies de prescrição. Os fatos ocorreram em 2016 e a denúncia foi recebida em 24/7/2019 (fl. 106). A sentença foi publicada em 19/12/2019 (fl. 151-v.).

Com essas considerações, passo ao exame do mérito.

O art. 350, do Código Eleitoral, dispõe:

Art. 350. Omitir, em **documento público ou particular, declaração** que dele devia constar, ou nele **inserir** ou **fazer inserir** declaração **falsa** ou **diversa** da que devia ser escrita, **para fins eleitorais**:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

O tipo em questão visa tutelar a fé pública eleitoral. De modo diverso ao que ocorre nos crimes de falsidade material, na falsidade ideológica **está-se diante de documento autêntico, que apresenta em seu conteúdo dado falso**, ou seja, que não corresponde à realidade.

Nelson Hungria, em Comentários ao Código Penal (Rio de Janeiro: Forense, 1958, vol. IX, p. 272.), explica que, na falsidade material, o que se falsifica é a materialidade gráfica, visível do documento (e, portanto, simultânea e necessariamente o seu teor intelectual); **na falsidade ideológica, é apenas o seu teor ideativo**.

Trata-se de **crime comum**, ou seja, cometido por qualquer pessoa; também é **doloso, comissivo ou omissivo**, o que é revelado pelas condutas incriminadoras, neste caso, **omitir, inserir** ou **fazer inserir**.

Omitir significa deixar de introduzir ou silenciar dado que deveria constar do documento. Cuida-se de **omissão própria**, não sendo admitida tentativa. **Inserir**, que se encaixa no caso em comento, significa incluir informação falsa/diversa da que deveria constar do documento. Por fim, **fazer inserir** é quando o agente promove inserção de dado falso ou distinto daquele que deveria constar do documento, por intermédio de terceira pessoa. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a forma incriminadora “fazer inserir” admite a realização por terceira pessoa – autoria intelectual da falsidade ideológica.

É certo, ainda, que as condutas podem recair sobre **documento público** ou **particular**, o que repercute na pena a ser aplicada. O **crime é formal**, não sendo necessária a existência de resultado naturalístico, ou seja, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva (HC 154094, de 7/12/2011- TSE).



Quando a falsidade está contida em documento materialmente falso é absorvida pela falsidade material, e o agente somente responderá pela falsidade material (de documento público ou particular).

O elemento subjetivo é composto pelo dolo e pelo especial fim de agir consistentes na destinação eleitoral da falsidade, o que é revelado pela expressão típica “para fins eleitorais”.

No presente caso, assim narrou a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de PEDRO LUIZ SOBRINHO e de MARLI DE FÁTIMA RODRIGUES FLORIANO:

Consta do inquérito policial anexo que no dia 15.8.2016, perante o Cartório Eleitoral desta 306ª Zona Eleitoral, de Itamonte, o primeiro denunciado, agindo em unidade de desígnios com a segunda denunciada, apresentou à Justiça Eleitoral o pedido de registro dos candidatos da Coligação “Frente por Itamonte”, integrada pelo Partido Progressista – PP e pelo Partido Social Democrático – PSD, às eleições proporcionais, incluindo na lista e na respectiva Declaração de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) a segunda denunciada.

A segunda denunciada, por sua vez, assinou o documento que autorizou o primeiro denunciado, na condição de representante da Coligação, a registrá-la como candidata à Vereadora.

Apurou-se, entretanto, que as mencionadas declarações, dirigidas à Justiça Eleitoral em formato de requerimento de registro de candidatura, eram substancialmente falsas, já que a segunda denunciada não realizou qualquer investimento próprio na campanha; nada arrecadou e nada gastou; não realizou qualquer ato compatível com uma candidata que realmente pretendesse se sagrar vencedora em uma eleição, notadamente investindo o mínimo necessário na campanha eleitoral; não fez propaganda eleitoral sequer em meios gratuitos, como redes sociais, etc., e nem mesmo buscou votos dentre os seus familiares. O resultado da votação, neste contexto, indica votação ZERO para a segunda denunciada, evidenciando que nem ela votou em si, exatamente por não ter-se lançado, de fato, na disputa eleitoral.

A finalidade dos denunciados, como se sabe, foi possibilitar a participação do Partido nas eleições proporcionais de 2016, já que a Lei nº 9.504/97, em seu art. 10, exige que a lista de candidatos contemple candidaturas masculinas e femininas, observados os percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) para cada gênero. Como o primeiro denunciado, na representação da Coligação, não tinha candidatas reais a apresentar, lançou falsamente a candidatura da segunda denunciada, com isso induzindo o Juiz em erro e conseguindo decisão de deferimento do seu DRAP.

Então, inserindo na DRAP e no Requerimento de Registro de Candidatura a afirmação de que a segunda denunciada era candidata à Vereadora, quando substancialmente não o era, os denunciados produziram e levaram à Justiça Eleitoral documentos ideologicamente falsos.



Assim agindo, os denunciados praticaram a conduta prevista no art. 350, do Código Eleitoral, pelo que requer o MPE sejam eles citados para as defesas que tiverem e, produzidas as provas indicadas, sejam ao final condenadas às penas que lhe couberem”.

Passo ao exame das provas:

Nos autos, constam cópias do registro de candidatura de Marli de Fátima Rodrigues Floriano (RCAN 105-04.2016.6.13.0306 – fls. 24-44). O requerimento de registro de candidatura se encontra assinado por ela (fl. 25). O registro de candidatura foi deferido (fl. 43).

Também observo que Marli de Fátima Rodrigues Floriano não prestou contas, mesmo depois de notificada pessoalmente, o que ensejou o julgamento das contas como não prestadas (fls. 54-55).

A Senhora Marli de Fátima Rodrigues Floriano prestou declarações perante o Ministério Público Eleitoral, sem a presença de advogado.

Cópia do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, juntada às fls. 63-64.

Marli de Fátima Rodrigues Floriano também prestou declarações perante a Polícia Civil, também sem a presença de advogado (fl. 70). Luís Cláudio Costa Fernandes prestou declarações perante a Polícia Civil – fls. 90-91.

O recorrente também prestou declarações perante a Polícia Civil, às fls. 92-93:

(...) QUE: o declarante confirma que em campanha de LUIS CLÁUDIO COSTA FERNANDES, ambos fizeram convite para MARLI DE FÁTIMA RODRIGUES FLORIANO se candidatar para concorrer ao cargo de Vereador, nas eleições do ano de 2016; QUE MARLI aceitou o convite, tanto que registrou sua candidatura perante a Justiça Eleitoral; QUE o declarante não sabe dizer o porquê MARLI desistiu de sua candidatura; QUE o declarante, na época, se encontrava envolvido com candidatura do mesmo ao cargo de Vice-Prefeito, mas diz que ‘não chegou a ver MARLI distribuindo santinhos’, conforme se expressa.

Marli de Fátima Rodrigues Floriano aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência, de (fls. 110-111). O benefício não foi aceito por PEDRO LUIZ SOBRINHO (fls. 114-114-v.).

Em juízo, Marli de Fátima Rodrigues Floriano foi ouvida, na qualidade de informante, por ser corré. Contudo, seu depoimento não pode ser admitido,



conforme já manifestei no julgamento do Recurso Criminal nº 842-95.2016.6.13.0018: *“O principal fundamento, em síntese, é de que o envolvido no ilícito penal, como réu (ou, ao menos, réu em potencial), está protegido pela garantia constitucional de não se autoincriminar, o que é incompatível com a obrigação da testemunha de dizer a verdade. Portanto, seu depoimento deve ser desconsiderado”*.

Demais disso, no meu modesto juízo, não vislumbrei qualquer tentativa de fraude à quota de gênero, no presente caso. Isso porque o próprio MPE ressaltou que *“A segunda denunciada, por sua vez, assinou o documento que autorizou o primeiro denunciado, na condição de representante da Coligação, a registrá-la como candidata à Vereadora”*. Assim, mesmo que ela tenha aceitado, como afirmou o *Parquet*, para ajudar o partido a compor o número para atingir a quota de gênero, ela aceitou ser candidata e sua candidatura não pode ser considerada falsa ou fictícia. A partir do momento que ela aceita ser candidata, ela pode desistir de ser candidata, desistir de fazer campanha. Assim, o recorrente não pode ser punido por este fato, até mesmo porque o requerimento de registro de candidatura foi assinado por Marli Floriano. Esta Corte, ao julgar o Recurso Criminal nº 23-88.2017.6.13.0127, decidiu: *“O mero fato de as candidatas não fazerem campanha eleitoral ostensiva e não votarem em si mesmas, não demonstra a intenção dos acusados de fraudar o processo, de forma a beneficiar a Coligação Ausente dolo, não há falar em fato típico”*.

O Tribunal Superior Eleitoral também já decidiu:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 350, DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não se vislumbra falsidade ideológica eleitoral quando são verdadeiros os elementos inseridos no registro de candidatura.

2. **É atípica a conduta de candidata que, com a única intenção de satisfazer o percentual legal de 30% de inscrição do sexo feminino, registra a candidatura, mas não promove campanha.**

3. Recurso provido para conceder a ordem de trancamento da ação penal, com extensão às corrés.

(RHC - Recurso em Habeas Corpus nº 2848 - MIRANTE DO PARANAPANEMA – SP, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 4/12/2014, Página 11-12)

Menciono trecho do inteiro teor deste julgado do TSE:



Ao que se percebe, não houve inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita no registro de candidatura das rés. Tampouco houve omissão de declaração que deveria constar do registro.

Como bem referido pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o candidato pode desistir da candidatura, sem que isso lhe acarrete ônus. Assim, não há exigência legal de o candidato registrado efetivamente concorrer no pleito.

Certo é que a Lei nº 9.504/1997, ao estipular que o partido ou a coligação deverá preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, pretendeu promover maior participação das mulheres na vida política e na ocupação de cargos públicos eletivos. Não atende a finalidade pretendida pela lei, portanto, a candidata que apenas efetua o registro para o fim de assegurar o preenchimento do requisito legal pelo partido. Todavia, tal atitude não é prevista na lei como crime.

Esta Corte também decidiu no mesmo sentido:

Recurso em sentido estrito. Denúncia oferecida com base no artigo 350, do Código Eleitoral. Falsidade ideológica. Rejeição liminar da peça acusatória.

Não se verifica lastro probatório mínimo para prosseguimento da ação penal. Ausente mínima demonstração, nas provas que instruem o processo, do elemento volitivo consistente em fraudar o processo eleitoral. **O mero fato de a recorrente não fazer campanha eleitoral e não votar em si mesma, não demonstra sua intenção de fraudar o processo eleitoral de forma a beneficiar a Coligação, no sentido de atendimento de quota mínima de gênero para o deferimento do correlato DRAP. Tendo em vista o tipo previsto no art. 350, do Código Eleitoral, se ausente dolo específico, não há falar em fato típico.** Nessa linha intelectual, posiciona-se o plenário do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, em julgado unânime, segundo o qual "É atípica a conduta de candidata que, com a única intenção de satisfazer o percentual legal de 30% de inscrição do sexo feminino, registra a candidatura, mas não promove campanha" (28-48.2014.6.26.0000 - RHC nº 2848 - MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP - Acórdão de 11/11/2014 - Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes - DJE: 4/12/2014). Logo, não é possível o entendimento, sob pena de ser erigido sob mera presunção, de que a candidata que não faz campanha, por si só, estaria fraudando o processo eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.



(RC - RECURSO CRIMINAL nº 1121 - Tupaciguara/MG, ACÓRDÃO de 8/02/2018, Relator(a) PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 045, Data 14/3/2018)

Assim sendo, a meu juízo, não ficou caracterizado crime por PEDRO LUIZ SOBRINHO, considerando que a candidatura de Marli não foi fictícia, considerando que ela anuiu ao registro de candidatura, mesmo que esse fato tenha servido para fins de preenchimento de quota de gênero, porque essa conduta é atípica, sob o ponto de vista penal.

Com essas considerações, **dou provimento** ao recurso de PEDRO LUIZ SOBRINHO para **absolvê-lo** do delito do art. 350, do Código Eleitoral, c.c. art. 386, III, do CPP. Estendo os efeitos da decisão para a corré Marli de Fátima Rodrigues Floriano, com base no art. 580, do CPP.

É como voto.

VOTO DO REVISOR – CONVERGENTE

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Versam os autos sobre Recurso Criminal interposto por Pedro Luiz Sobrinho, contra sentença (às fls. 58/64, do ID 12411595), por meio da qual a pretensão punitiva estatal formulada pelo Ministério Público Eleitoral foi julgada procedente, com a consequente condenação do ora recorrente à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, no importe de 6 (seis) dias-multa, calculada sobre 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, pela prática do delito de falsidade ideológica, previsto no art. 350, do Código Eleitoral, sob o fundamento de que Marli de Fátima Rodrigues Floriano se candidatou, tão-somente, para fins de obtenção do percentual mínimo, referente à quota de gênero, para viabilizar as candidaturas do partido.

Recurso próprio e tempestivo. Publicação da sentença no DJE, em 19/12/2020, ID 12411595 (fl. 65), sendo o recurso interposto, tempestivamente, no mesmo dia, às fls. 70/77, do ID 12411595.

Do mesmo modo, as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, em 22/01/2020, às fls. 80/84, do ID 12411595, após intimação em 21/01/2020, à fl. 79, do ID 12411595.

Presente os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.



MÉRITO

O crime de falsidade ideológica eleitoral, como uma modalidade da falsidade ideológica prevista no art. 350, do Código Penal, consubstancia-se na intenção (dolo) que tem o agente em realizar a omissão ou a inserção de declaração falsa em documento público ou particular, com fins de se obter certa vantagem eleitoral.

Dispõe o art. 350, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Pode-se afirmar que a referida norma não cogita o falso em relação à forma, mas, sim, em relação ao conteúdo, vez que atingida a essência, a ideia do documento, cuja confecção se encontra perfeita, idônea.

Por sua vez, o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com o intuito de promover uma maior participação das mulheres na vida política e na ocupação de cargos públicos efetivos, estabeleceu que a lista de candidatos deve, obrigatoriamente, contemplar candidaturas masculinas e femininas, observados os percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) para cada gênero.

Da denúncia juntada às fls. 3 e 4, do ID 12411545, contudo, extrai-se que *“(...) as mencionadas declarações, dirigidas à Justiça Eleitoral em formato de requerimento de registro de candidatura, eram substancialmente falsas, já que a segunda denunciada não realizou qualquer investimento próprio na campanha; nada arrecadou e nada gastou; não realizou qualquer ato compatível com uma candidata que realmente pretendesse se sagrar vencedora em uma eleição, notadamente investindo o mínimo necessário na campanha eleitoral; não fez propaganda eleitoral sequer em meios gratuitos, como redes sociais, etc., e nem mesmo buscou votos dentre os seus familiares. O resultado da votação, neste contexto, indica votação ZERO para a segunda denunciada, evidenciando que nem ela votou em si, exatamente por não ter-se lançado, de fato, na disputa eleitoral”*.

Todavia, os apontamentos do *Parquet* acima colacionados, não são suficientes à condenação do ora recorrente pelo crime de falsidade ideológica eleitoral. A uma, pois tais fatos não são suficientes para, isoladamente, demonstrar



que a candidata Marli de Fátima Rodrigues Floriano tinha intenção de fraudar o processo eleitoral, de forma a beneficiar a Coligação, através do atendimento de quota mínima de gênero para o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP.

A duas, porque a candidata anuiu ao registro de candidatura. Assim, mesmo que tal fato tenha servido, tão-somente, para fins de preenchimento de quota de gênero, sua candidatura não foi fictícia, o que, sob o ponto de vista penal, afasta a tipicidade da conduta.

Entende-se que corrobora para a autenticidade da candidatura, a cópia do registro de candidatura (autos nº 105-04.2016.6.13.0306), juntado às fls. 25/45, do ID 12411545 (dos presentes autos), o requerimento de registro de candidatura, que se encontra assinado pela candidata Marli (ID 12411545 – fl. 26), e o seu respectivo deferimento (ID 12411545 – fl. 43).

A três, porque muito embora a candidata tenha efetuado o registro apenas, para o fim de assegurar o preenchimento do requisito legal do partido, tal atitude não é prevista na Lei como crime, o que, por si só, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, afasta a possibilidade de condenação do recorrente. Afinal, a Constituição Federal é clara ao determinar que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX).

Nesse aspecto, uma vez ausentes elementos nos autos que comprovem a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita no registro de candidatura das candidatas, tampouco a omissão de declaração que deveria constar do registro – isto é, inexistindo o dolo específico exigido pelo tipo penal, previsto pelo art. 350, do Código Eleitoral –, não há que se falar em fato típico.

Diante dessas considerações, faz-se forçoso relembrar o disposto no art. 386, III, do CPP:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...)

III - não constituir o fato infração penal;

(...)

Destaque-se, por fim, que majoritária jurisprudência entende que é atípica a conduta de candidata que, com a única intenção de satisfazer o percentual legal de 30% de inscrição do sexo feminino, registra a candidatura, mas não



promove campanha. Isso, porque inexistência legal, no sentido de que o candidato registrado deve, efetivamente, concorrer no pleito, o que significa dizer que o candidato pode desistir da candidatura, sem que isso lhe acarrete ônus.

Recentemente, a matéria foi objeto de exame por esta e. Corte, a saber:

Ação de investigação judicial eleitoral. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Fraude. Ação julgada improcedente.

A desistência irregular da candidata é incapaz de configurar fraude relativa à candidatura fictícia, obstaculizada a presunção relativa à prática do ato que se pretende ilícito ou sobre a intenção fraudulenta na conduta dela, seja inarredável a exigência de indubitável demonstração. A Corte Eleitoral mineira vem se convencendo de que o fato de a candidata não conseguir nenhum voto no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos político,s com base em mera presunção.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 33374, ACÓRDÃO de 26/02/2018, Relator(a) RICHARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 21/03/2018)

Destaca-se, por fim, que o depoimento de Marli de Fátima Rodrigues Floriano não pode ser considerado, visto que foi ouvida na qualidade de corré. Isso porque há incompatibilidade entre a figura do réu e da testemunha, esta obrigada a dizer a verdade.

Ante o exposto, considerando-se que não há nos autos prova suficientemente segura para a condenação do recorrente, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, **acompanho o Relator**, para **dar provimento ao recurso e absolver o recorrente**.

É o voto.

O DES. MAURÍCIO TORRES SOARES – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com o Relator.



A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS –De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 8/7/2021

RECURSO CRIMINAL Nº 0000038-34.2019.6.13.0306 – ITAMONTE

RELATOR: JUIZ MARCELO PAULO SALGADO

REVISOR: JUIZ LOURENÇO CAPANEMA

RECORRENTE: PEDRO LUIZ SOBRINHO

ADVOGADO: DR. RODOLFO GUILHERME LION - OAB/MG105776

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal deu provimento do recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Sr. Des. Maurício Torres Soares e Juízes Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos e Marcelo Salgado e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

